



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Recurso nº. : 118.428
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : CALIL EDUARDO SAID CALIL
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.946

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade de primeira instância.

DEPOSITOS BANCÁRIOS – A legislação tributária vigente autoriza o lançamento de ofício quando há provas hábeis e idôneas de que o contribuinte beneficiou-se de numerário desviado do erário público e a autoridade lançadora demonstre que o total dos valores depositados em conta bancária, de sua titularidade, superam os rendimentos espontaneamente submetidos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIL EDUARDO SAID CALIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

Recurso nº. : 118.428
Recorrente : CALIL EDUARDO SAID CALIL

RELATÓRIO

CALIL EDUARDO SAID CALIL, já qualificado nos autos , inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls.01/03, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 8.443,61 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais multa e demais acréscimos legais.

O lançamento é decorrente de tributação de rendimentos omitidos nos exercícios de 1991 a 1993, caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto.

O enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, art. 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90; artigos 4º, 5º 6º da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

Às fls.4/193 foram anexados documentos e demonstrativos que dão respaldo ao lançamento e cópias das declarações de rendimentos dos exercícios em pauta.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação de 197/199.

SelB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

Às fls. 204/219 foi juntada cópia da decisão do juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Barreto aplicando ao contribuinte a pena de demissão a bem do serviço público.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 220/224.

Cientificado em 10/09/98 (AR fl.230), obedecendo o prazo regulamentar, seu procurador (doc. de fl.141) anexou o recurso de fls. 233/237, instruído pela cópia do comprovante do depósito de 30% do valor do débito, exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621.

Em seu recurso, após reproduzir os argumentos esposados pela autoridade julgadora de primeira instância, alega, em resumo:

- a fiscalização baseou-se única e exclusivamente em extratos bancários para promover a exação e não em elementos daquele processo administrativo;
- no processo penal que foi instaurado contra o recorrente, ficou comprovado que somente o Oficial Maior do Cartório de Imóveis tinha acesso a sua arrecadação e que os demais escrivães desconheciam o valor dessa arrecadação (inclusive porque recebiam valores díspares);
- conseqüentemente, não poderiam identificar ser as verbas devidas ao Erário estavam ou não sendo regularmente recolhidas;
- razão do reconhecimento da inocência do recorrente, em relação aos atos ilícitos cometidos pelo Oficial Maior do Cartório;
- toda fundamentação contida na decisão monocrática é completamente diversa daquela contida no relatório fiscal, onde o atuante descreve a metodologia empregada no exame dos

JB

[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

extratos bancários, a fim de apurar a pretensa omissão de receitas;

- se a exação passou a ter novos fundamentos, ao recorrente deveria ser oferecida a oportunidade de apresentar uma nova impugnação, para exercitar o seu direito de defesa, sem quaisquer restrições.

Conclui solicitando o cancelamento da exigência ou a declaração de nulidade da decisão monocrática, a fim de que seja reaberto um novo prazo para impugnar a exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Embora, a defesa tenha argüido no mérito analiso como preliminar o pedido de nulidade da decisão de primeira instância com a conseqüente reabertura de prazo para nova impugnação.

A justificativa para tal pedido é de que os fundamentos registrados pelo julgador "a quo" são diferentes dos que deram suporte ao lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão assim se manifestou, "ipsis litteris"

"Trata-se de analisar o lançamento tributário que arbitrou como renda presumida e omitida depósitos realizados em instituições financeiras, que tiveram origem em valores correspondentes a taxas devidas ao erário, incidentes sobre serviços cartorários prestados, cujo repasse não ocorreu.

Inicialmente foi o interessado, juntamente com outros funcionários do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Barretos (SP), responsabilizado por irregularidades cometidas no repasse das taxas devidas ao Estado e ao IPESP, incidentes sobre os atos de serventia praticados naquela unidade cartorária.

Ao proferir sua sentença, o magistrado caracterizou (fls. 213, 214 e 217) inequivocadamente a existência de valores arrecadados, não repassados ao erário e depositados em banco, em nome de cada um dos funcionários daquele cartório.

Tal constatação, embasada em análise efetuada por aquela autoridade, está materializada em demonstrativos apensados aos respectivos processos de apuração de responsabilidade, os quais são citados na sentença (fl.217).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

Dessa forma, de posse do ofício que encaminhou a sentença prolatada, iniciou a autoridade tributária o procedimento fiscal, por meio de intimação endereçada ao interessado, instando-o a prestar contas acerca da origem dos depósitos realizados em contas-corrente e de poupança, assim como a apresentar os comprovantes correspondentes aos rendimentos tributáveis ou não, recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Atendendo à intimação, juntou o interessado cópias dos registros de pagamento ocorridos no período de janeiro/90 a dezembro/92, sem, contudo, esclarecer sobre a origem dos depósitos ocorridos que extrapolavam os valores pagos, oriundos de vínculo empregatício.

Em seu arrazoado, alegou o impugnante não ser devido o crédito tributário lançado, por ter sua constituição baseado-se apenas na ocorrência de depósitos bancários.

Como reforço a sua argumentação citou pronunciamento do extinto TFR, publicado em 06/02/86 e a Súmula 182 que, em síntese, manifestaram-se pela ilegitimidade do lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Continuando, trouxe à baila o mandamento legal que determinou o arquivamento de processos administrativos que versavam sobre o lançamento do imposto constituído conforme critério anteriormente descrito.

É oportuno ressaltar que a citação do interessado refere-se a manifestações anteriores à edição do Decreto-lei 2.471/88, no qual o Poder Executivo, dentre outras providências, determinou fossem cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, oriundos de lançamento de imposto de renda baseados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, na situação sob enfoque, no âmbito do processo administrativo movido pela corregedoria, quando o magistrado exarou a sentença atribuindo responsabilidade ao impugnante pela prática de infração a legislação tributária deixou ele nitidamente caracterizado que ele havia recebido parte dos valores arrecadados pelo Cartório de Registro de Imóveis, que pertenciam ao erário (fl.213).

Assim sendo, o interessado, infringindo o mandamento legal que preconizava recolher as taxas devidas, beneficiou-se com parte do produto da arrecadação cartorária que, em última análise, é produto do trabalho, assim como define o art. 43 do CTN.

813

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

Estabelece o Código tributário Nacional (CTN), em seu art. 118 que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos.

Desse modo, em que pesem suas considerações a respeito de que depósito bancário presta-se apenas como indício da ocorrência de transgressão à norma, fato reconhecido pelo próprio poder público com a edição do Decreto-lei citado alhures, no caso presente, foi perfeitamente caracterizado pelo magistrado que os valores lançados em sua conta bancária tiveram origem em verbas arrecadadas pelo cartório e rateadas entre seus funcionários.

A propósito, a Lei 7.713/88 define em seu art. 3, parágrafo 4, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A prova inconteste de que o impugnante beneficiou-se com a sonegação do repasse das verbas, além dos depósitos havidos é a manutenção de padrão de vida que não seria suportado apenas pelos ganhos declarados ao fisco, como atestou a autoridade judicial (fl.215).” (grifei)

Em momento algum dos autos ficou caracterizado cerceamento do direito de ampla defesa, uma vez que o procedimento fiscal teve início com a comunicação oficial da corregedoria. Fato este que está devidamente indicado e descrito pela autoridade lançadora.

O julgador de primeira instância em nada inovou ou modificou os fatos e bases legais que deram origem à autuação, pelo contrário, os fundamentos, por ele consignados estão em perfeita consonância com a legislação tributária vigente à época do fato gerador.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

SJB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

Pouco há o que se acrescentar, porque a autoridade julgadora "a quo" analisou e contraditou minuciosamente a matéria, desta forma incorporo os seus fundamentos e registro, apenas, que no caso em pauta o depósito bancário não foi utilizado como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção, como bem ilustra a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que no livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pag. 123, ensina "ipsis litteris":

"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que "não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80."(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pag. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide "sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário."AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pag. 19.479). E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário."(Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pag. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002337/95-94
Acórdão nº. : 106-10.946

procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

*5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são **indícios**, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."*

Conclui este tópico afirmando:

"5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo".
(destaques não são do original)

Ressalvo, nos autos está provado que o recorrente se beneficiava de numerários não repassados ao erário, dessa forma, dele era o ônus de comprovar que o montante apurado em conta bancária de sua titularidade tinha origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, o que não logrou fazer.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO